

UM RAWLS À BRASILEIRA A DISTRIBUIÇÃO DE BENS SOCIAIS GUIADA PELO PATRIMONIALISMO

CIRO GRYNBERG¹

A edição de Revista em homenagem ao Saint reflete o bom propósito das homenagens: marcar e eternizar as ações do homenageado. A qualquer homenagem será difícil registrar a grandeza dos atos, a alegria de vida e a pureza de alma do Saint. Não se pode, no entanto, deixar de tentar.

Sumário: I. Introdução; II – O patrimonialismo como fato social; III – Os condicionamentos impostos pelo patrimonialismo à justiça distributiva; IV – O patrimonialismo como fator coercitivo na distribuição de bens sociais pelo Poder Judiciário brasileiro; V – Conclusão; VI - Bibliografia

I - Introdução

Todo final de ano no Rio de Janeiro é comum ver, por toda a orla carioca, uma infinidade de pessoas montando tendas e barracas para celebração da passagem de ano, levando com elas cadeiras, aparelhos de som, comida e uma enormidade de utensílios para a garantia da festa. Não custou muito, o mercado logo percebeu que seria uma oportunidade ímpar a realização de eventos pagos, garantindo aos festeiros a possibilidade de usufruírem do réveillon carioca na praia e com a máxima comodidade de não carregar a casa para a areia.

A partir de então, o que se viu foi uma ascendente demarcação de áreas, delimitadas por cercadinhos, e, dentro delas, os afortunados com pulseirinhas coloridas que puderam pagar pelo conforto da festa na praia². A ocupação privada de área pública, contida no exemplo, seguindo a lógica do “*quem chega primeiro, aproveita primeiro*”, em nítido desnível quanto às relações de poder entre diferentes pessoas – pressupostamente merecedoras de igual consideração e respeito³ – revela

¹ Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

² Idêntico exemplo de expediente social do patrimonialismo pode ser dado com a notícia veiculada no Jornal O Globo, de 27.02.13, em que se retratou a criação do clube privado Aqueloo Beach Club, na praia localizada junto ao Forte de Copacabana.

³ O ideal político de igualdade referido é aquele sustentado por Ronald Dworkin, em *Liberalism*, in HAMPSHIRE, Stuart. SCANLON, T. M. WILLIAMS, Bernard. NAGEL, Thomas. DWORKIN, Ronald *Public and Private Morality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978: “*We must distinguish between two different principals that take equality to be a political ideal. The first requires that the government treat all those in its charge as equals, that is, as entitled to its equal concern and respect. That is not an empty requirement: most of us do not suppose that we must, as individuals, treat*

um aspecto fundamental do modo como a distribuição – e, implicitamente, a redistribuição - dos bens sociais é feita no Brasil.

Longe de desconsiderar as políticas efetivamente redistributivas que foram desenvolvidas no Brasil nas últimas décadas⁴, a naturalidade como a sociedade encara as condutas sociais que restringem o uso coletivo de bens públicos, ou mesmo chancela a apropriação de recursos sociais sem o respeito a critérios de equidade, são elementos que compõem o consciente coletivo nacional⁵ e, portanto, moldam as escolhas e decisões daqueles inseridos nesse contexto social.

Na medida em que os agentes políticos, inclusive os juízes, não são alienígenas sociais⁶ e, em consequência, também têm internalizado esse traço distintivo da sociedade brasileira, é importante refletir sobre como as políticas redistributivas e a adjudicação de bens sociais são afetadas por esse fato social⁷. Essa maneira de agir, de pensar e de sentir que exerce poder de coerção sobre cada brasileiro é identificada, segundo a teoria weberiana, como patrimonialismo. São, justamente, as consequências do patrimonialismo sobre a redistribuição de bens que se buscará enfrentar nesse estudo, demonstrando-se que o fundamento igualitário propulsor da criação do Estado de bem-estar social brasileiro⁸ acaba restringido pela realidade sociológica.

our neighbor's children with the same concern as our own, or treat everyone we meet with the same respect. It is nevertheless plausible to think that any government should treat all citizens as equals in that way. The second principle requires that the government treat all those in its charge equally in the distribution of some resource of opportunity, or at least work to secure the state of affairs in which they all are equal or more nearly equal in that respect. (...) I say that the first principle is more fundamental because I assume that, for both liberals and conservatives, the first is constitutive and the second derivative. Sometimes treating people equally is the only way to treat them as equals; but sometimes not”.

⁴ Citem-se, por exemplo, a universalização dos serviços públicos de saúde, com a criação do Sistema Único de Saúde brasileiro, o Programa dos Centros Integrados de Educação Pública – CIEPs e o Programa Bolsa Família.

⁵ Emile Durkheim, na obra *Da divisão do trabalho social* alcança o conceito de consciente coletivo, como sendo o “conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade” que “forma um sistema determinado com vida própria.”

⁶ Luis Roberto Barroso, in *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. p 330/377. São Paulo: Saraiva, 2013, abordando os novos paradigmas e metodologias da interpretação constitucional, aponta o interprete como coparticipante do processo de criação do direito, na complementação do trabalho do constituinte ou do legislador, expondo que, nesse processo, “é influenciado não apenas pela maior ou menor complexidade das normas e dos fatos envolvidos, como também pela pré-compreensão do interprete e pelos valores morais e políticos da sociedade”.

⁷ Segundo Durkheim, na obra acima citada, “para que exista o fato social é preciso que pelo menos vários indivíduos tenham misturado suas ações e que dessa combinação tenha surgido um produto novo”.

⁸ A reflexão sobre o Brasil como estado de bem-estar social pode ser encontrada em RAGAZZO, Carlos Emanuel Joppert. *Regulação Jurídica, Racionalidade Econômica e Saneamento Básico*. p 39. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. “Considero que essa alteração de função para o suposto Estado Regulador foi parcial e, mais ainda, insuficiente para que se altere o modelo de Estado vigente, que ainda é o Estado de Bem-Estar Social, embora numa versão mais adaptada às reformas administrativas que foram implementadas na década de 1990. A garantia dos direitos sociais, inseridos dentro do contexto de efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira, continua sendo o

Não é outra a razão do provocativo título atribuído a este artigo (“Um Rawls à brasileira”), porque o fato social citado põe em xeque a distribuição equitativa dos bens e serviços sociais⁹. Em outras palavras, embora a teoria de justiça de Rawls seja a matriz filosófica de políticas distributivas, a justiça distributiva guiada pela equidade acaba tolhida pela influência do patrimonialismo na definição dos critérios de entrega e apropriação das prestações sociais.

O enfoque que se dará não está na atávica apropriação do Estado e do espaço público pelo interesse privado dos segmentos sociais dominantes. Está, sim, no desenvolvimento de um fato social que, partindo do traço marcante da nossa cultura política, disseminou-se por toda a sociedade brasileira, nos fazendo agir e pensar com uma lógica patrimonialista, condicionando, em consequência, aquilo que entendemos integrar o nosso patrimônio jurídico e a nossa ideia de justiça. Trata-se do que chamarei aqui de patrimonialismo nas relações horizontais.

II – O patrimonialismo como fato social

O termo patrimonialismo foi incorporado ao vocabulário político e sociológico nacional e abarca um modelo de organização política em que as relações de poder são determinadas por dependência econômica e por sentimentos tradicionais de lealdade e respeito dos governados pelos governantes. No Brasil, contudo, o significado linguístico imediato associado ao patrimonialismo revela o

principal pilar do hodierno modelo de Estado. Atualmente, não haveria como pensar o Estado Brasileiro sem essa função”. No mesmo sentido, concentram-se as reflexões contidas em BRANDÃO, Rodrigo. Entre a Anarquia e o Estado do Bem-Estar Social: Aplicações do libertarianismo à filosofia constitucional. Revista de Direito do Estado, ano 4. n 14, abr/jun 2009. “A propósito, duas considerações devem ser feitas: (i) as referidas emendas constitucionais [ECs 5, 6, 7, 8, 9, 19, 20 e 41], apesar de reduzirem o “tamanho do Estado”, não desnaturalizaram a dimensão social do Estado delineado pela Constituição de 1988, pois permanecem em vigor cláusulas transformadoras (busca da justiça social, da redução das desigualdades sociais, etc), os direitos sociais prestacionais, os deveres de o Estado implementar políticas públicas em diversas áreas (v.g. educação, saúde, previdência e assistência social, habitação, cultura), etc. Assim, o Estado brasileiro distancia-se bastante do Estado mínimo preconizado pelos libertarianos, permanecendo pertinente a afirmação de que um “libertarianismo puro” é incompatível com o direito constitucional positivo pátrio. Ademais, (ii) a total substituição do Estado de Bem-Estar Social por um Estado Mínimo somente seria possível caso o povo brasileiro derrubasse a Constituição de 1988 e editasse uma nova com o perfil proposto pelos libertarianistas, vez que o os direitos sociais, ao menos no que toca à garantia do mínimo existencial, foram erigidos à condição de cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV)”.

⁹ É importante registrar que, embora a sua teoria de justiça seja a mais relevante matriz filosófica de políticas distributivas de bens sociais, as quais alcançaram o seu ápice no Estado de bem-estar social, John Rawls refuta explicitamente o *Welfare State*, na obra *Justice as Fairness: A Restatement*. De acordo com o autor, o capitalismo do Welfare State coloca o controle da economia nas mãos de um grupo de ricos atores privados e, por isso, falha em assegurar recursos suficientes para que se tenham iguais chances de influência política, ou oportunidades equânimes em educação e emprego. O Estado de Bem-Estar Social tenderia, assim, a constituir uma desmoralizada subclasse.

trato da coisa pública como se privada fosse, o que, em realidade, cuida apenas de um dos elementos desse modelo de dominação política¹⁰.

É fora de dúvida que o tema do patrimonialismo está inserido nas bases da formação do Brasil. O conceito ibérico de Estado, deixado como herança do período colonial, moldou a cultura política brasileira. Muitas das noções e práticas da metrópole portuguesa, em especial, o exercício do poder com um sentido de propriedade sobre os fatores produtivos e sobre os indivíduos, foram incorporadas às relações de poder no Brasil. Essa acepção ibérica de propriedade, como adverte Raymundo Faoro¹¹, abarca o território, os bens e as pessoas, que são todos vistos como servos do Estado. Nesse cenário, não é difícil compreender o fundamento da confusão patrimonial que se instalou no patrimonialismo nacional.

A administração das terras do Brasil colonial seguia um modelo de ordem familiar e patriarcal. No entanto, diante do crescimento das áreas de dominação portuguesa, esse modelo de administração precisou se racionalizar. Para isso, desenvolveu-se um aparato administrativo que, nada obstante, manteve as suas origens de gestão familiar. O recrutamento de pessoas e a seleção de bens e serviços não se desvincilharam dos elementos típicos de mando tradicional e familiar. Em razão disso, a sobreposição das esferas privada e oficial tornou-se um dos elementos característicos do modelo nacional de organização política. Desde a sua origem, portanto, a administração política é vista como uma matéria pessoal, em que não se distingue o patrimônio público dos bens privados do governante.

É fora de dúvida que o sucesso da tese do patrimonialismo na formação do Brasil se deve a já citada obra de Raymundo Faoro. Embora controversas as conclusões alcançadas por Faoro¹², não sendo o foco deste estudo o exame das complexas discussões sobre a formação da sociedade brasileira e a correspondente adequação aos conceitos weberianos¹³, é seguro assumir como premissa, com respaldo também nas obras *Raízes do Brasil*, *Os donos do Poder*, *Instituições*

¹⁰ Nesse sentido, são os esclarecimentos de Luis Roberto Barroso, no livro *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1 ed. p 66. São Paulo: Saraiva, 2009: “*O Dicionário Houaiss da língua portuguesa, de 2001, registra o termo patrimonialismo, mas não propriamente na acepção aqui empregada, embora esta seja de uso relativamente difundido. Em síntese, trata-se da apropriação da coisa pública como se fosse uma possessão privada, passível de uso em benefício próprio ou dos amigos, ou ainda em detrimento dos inimigos. O agente público que se vale da sua posição ou do patrimônio estatal para obter vantagens, praticar ou cobrar favores e prejudicar terceiros, de forma personalista, viola o princípio republicano*”.

¹¹ Faoro, Raymundo. *Os donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. 7 ed. v1. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

¹² Conforme alerta Antonio Paim em *A querela do Estatismo*, Raymundo Faoro teria se ofuscado pela magnitude da própria descoberta, tendo em vista que traçou o patrimonialismo sob um juízo negativo e decorrente de um determinismo histórico inafastável.

¹³ Sobre o tema, confira-se a obra CAMPANTE, Rubens Goyata. *Patrimonialismo em Faoro e Weber*. DADOS – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 46, n 1, 2003, p 153-93.

Políticas Brasileiras e *A arte da Política: a história que vivi*¹⁴, que o patrimonialismo foi transposto para as terras brasileiras, como herança das tradições ibéricas e se distinguiu aqui por criar uma zona de promiscuidade entre os bens públicos e o interesse privado.

A “cultura do jeitinho”¹⁵, o “clã político”¹⁶, o “estamento burocrático”¹⁷ e o “homem cordial”¹⁸, embora se pautem em premissas distintas e alcancem conclusões dispares sobre as influências históricas na formação política do Brasil, convergem ao estabelecer o patrimonialismo como um traço distintivo da cultura política¹⁹ brasileira. Dessa unidade de pensamento sobre a formação social e política do Brasil se extrai que o patrimonialismo, enquanto modelo de organização política e de legitimação de poder enraizou-se no consciente coletivo nacional, desempenhando papel determinante nas escolhas políticas e sociais realizadas. Transformou-se, então, em um padrão cultural.

A formação de um padrão cultural caracteriza-se por uma relação sinérgica entre Estado e Sociedade. Por um lado, o padrão cultural se conforma por uma indução reiterada do Estado, realizada por meio de suas instituições e normas, para orientar o comportamento daqueles que estão sob a sua soberania. Por outro lado, como o conteúdo dos atos do Estado não é apreendido em um vácuo, as atitudes e comportamentos preexistentes na sociedade fecham a moldura em que as escolhas

¹⁴ As obras citadas são, em sequência, dos seguintes autores: Sergio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Oliveira Vianna e Fernando Henrique Cardoso.

¹⁵ A expressão cultura do jeitinho foi celebrizada por Roberto Damatta, no livro “*O que faz o Brasil, Brasil*”.

¹⁶ Na obra “*Instituições Políticas Brasileiras*”, Oliveira Vianna retrata que o direito imposto pelas elites não corresponde às noções de regras e de justiça que prevalecem nas relações sociais da massa, como reflexo do processo colonizador, em que a metrópole portuguesa impôs a fundação da população brasileira, que não se seguiu da livre agregação do povo. Ao invés de possuir um senso de união, a população colonial vivia dispersa, em vilas pouco habitadas, submetidas ao império da Metrópole, o que gerou uma tendência de fortalecimento de unidades familiares, constituindo um povo extremamente individualista e isolado da vida social. Nesse contexto, surgiram os “clãs políticos”, como pequenos grupos que articulavam as decisões políticas segundo critérios de conveniência particular.

¹⁷ Raymundo Faoro sustentou, referindo-se sobre a colonização portuguesa, que “*a coroa conseguiu formar, desde os primeiros golpes da reconquista, imenso patrimônio rural (bens “requengos”, “regalengos”, “rengoengos”, “regeengos”), cuja propriedade se confundia com o domínio da casa real, aplicado o produto nas necessidades coletivas ou pessoais, sob as circunstâncias que distinguem mal o bem público do bem particular, privativo do príncipe.*”. Assim, sustenta que a organização política do Brasil tinha por traço um patrimonialismo guiado pela vontade individual do príncipe, com o aparato de uma ordem administrativa leal, que se apropriava do Estado em benefício próprio. Essa ordem administrativa constituía, na visão de Faoro, o estamento burocrático.

¹⁸ Conforme expôs Sergio Buarque de Holanda, não há uma relação de gradação entre a ordem familiar e o Estado, de modo que jamais se poderia considerar o Estado como uma ampliação do círculo familiar. Contudo, aduz o autor, no Brasil o perfil de homem público foi constituído com valores de núcleo familiar patriarcal, que levou para o exercício das funções públicas as características do seu patrimonialismo individualista e patriarcal.

¹⁹ Norberto Bobbio, em *Dicionário de Política*. 5 ed. p 306. Brasília: UNB, 2000, define cultura política como o “conjunto de atividades, normas, crenças, mais ou menos largamente partilhados pelos membros de uma determinada unidade social e tendo como objetos fenômenos políticos”.

normativas do Estado se realizam²⁰. Essa retroalimentação faz como que os traços de um modelo de organização política acabem transpostos às relações sociais, da mesma forma como os elementos da vida social são levados ao arranjo institucional e político do Estado. Por essa razão, embora o patrimonialismo fosse inicialmente um aspecto próprio do domínio estatal e das relações políticas (apropriação pelo governante ou pelas classes dominantes do bem público), ele acabou transferido às situações mais triviais da vida social. Com isso, a disseminada e histórica associação entre patrimônio e poder e, logicamente, a ausência de limites claros sobre a utilização do patrimônio social, se naturalizaram também em condutas individuais e privadas.

Esse comportamento social indiferente aos limites do público e do privado, em que os recursos e bens sociais são apropriados sem a observância de critérios de justiça distributiva pode ser denominado de *patrimonialismo horizontal*. Na medida em que os expedientes patrimonialistas são verificados nas relações horizontais e não estão mais restritos às condutas do governante para com o patrimônio público, tal como ilustra o exemplo citado na abertura desse trabalho²¹, reforça-se a noção de que, mais do que um traço da cultura política brasileira, *o patrimonialismo é um fato social*. A incansável busca pela apropriação de recursos sociais sem o respeito a

²⁰ Sobre essa relação sinérgica na formação da cultura política são precisos os ensinamentos constantes em BAQUERO, Marcello. PRÁ, Jussara Reis. *A democracia brasileira e a cultura política no Rio Grande do Sul*. p 22/23. Porto Alegre: UFRGS, 2007. “*A cultura política é produto tanto da história coletiva do sistema político como da história de vida dos membros desse sistema. Sendo assim, está enraizada nos acontecimentos públicos e nas orientações privadas*”.

²¹ Pode-se citar, ainda, o caso retratado pelo Jornal O Globo, de 16.07.2013. Na reportagem, com a manchete “*Homem tenta pagar prostituta na Bahia com cartão do Bolsa Família*”, noticiou-se que a Delegacia de Polícia de Itapetinga, a 316 km da capital baiana, está investigando um caso de uso incomum do cartão do Bolsa Família. Um homem, identificado apenas pelo prenome de “João”, teria tentado pagar os serviços de uma prostituta e o motel em que pretendia realizar o programa sexual com o cartão do principal programa social do governo, o Bolsa Família. Só o valor devido à prostituta equivalia a 71% do benefício básico (R\$70,00). O caso retrata, assim como o que inaugura esse estudo, um exemplo típico de apropriação dos recursos sociais em lógica patrimonialista. Antes que se argumente que o exemplo é utilizado em razão de um moralismo recriminável, é importante esclarecer que a lógica patrimonialista não está no fato de se buscar prazer com a prostituição, mas no reconhecimento de que a destinação de recursos sociais a quem não se encontra em situação de miserabilidade, porque pode despende o saldo do benefício assistencial em finalidades outras que não a própria subsistência, revela o descompromisso do próprio beneficiário para com o “outro”, pois se apoderar dos recursos sociais, mesmo sem deles precisar, priva a destinação a quem, de fato, não pode prescindir. Outros exemplos do patrimonialismo nas relações horizontais podem ser encontrados na obra *Reforma do Estado e contexto brasileiro: Crítica do paradigma gerencialista*. Conforme ressalta Frederico Lustosa da Costa, embora se referindo a um mercado pulverizado de violência, de proteção contra a violência e de violação da lei, “*esse modelo está presente nas relações que se estabelecem com o guardador de carros que privatiza o estacionamento público, estabelece o seu preço e ainda destrói o carro que diz proteger, com o funcionário que cobra uma propina para “acelerar o processo”, com a dona de casa que não paga o salário mínimo ou o 13o à empregada doméstica, com o médico que não dá recibo, com o bêbado que atira para o alto num dia de vitória de seu time de futebol, com o comerciante que cobra preços aviltantes e não paga impostos, com o patrão que se apropria da contribuição previdenciária do empregado, com o deputado que só representa interesses particularistas*”.

critérios de equidade já se verifica como um comportamento estabelecido pela sociedade, com coercitividade sobre as vontades individuais. Como esse fato social do patrimonialismo influencia as políticas redistributivas no Brasil é o que se pretende refletir com esse trabalho.

III – Os condicionamentos impostos pelo patrimonialismo à justiça distributiva

O liberalismo igualitário rawlsiano foi determinante ao incremento de políticas distributivas e à consolidação da noção de justiça social e distributiva²². Em realidade, a teoria de justiça de Rawls afirmou-se como a matriz filosófica de políticas (re)distributivas no liberalismo democrático. Até então, como expressão do pensamento de Friederich A. Hayek, fundado em uma máxima primazia da liberdade como ausência de coerção, a justiça de uma sociedade dependeria apenas de uma equitativa oferta das condições de vida que são determinadas pelo governo. Isso porque, toda a tentativa de controle do padrão de propriedades alcançado por cada pessoa estaria fadada a criar novos controles. Afinal, a igualdade inicial sempre conduziria a uma desigualdade de resultados. Por essa razão, defendia-se que uma sociedade pautada em princípios de justiça distributiva seria o oposto de uma sociedade livre - *“uma sociedade em que a autoridade decidiria o que cada indivíduo deveria fazer e como deveria fazê-lo”*²³.

A grande virada rawlsiana com *“Uma Teoria da Justiça”* consistiu na robusta demonstração de que a igualdade material e a liberdade são conciliáveis e, mais do que isso, se colocam em uma relação de complementação. As políticas redistributivas surgem, assim, com o propósito de igualar socialmente as pessoas, de maneira que sejam assegurados os meios materiais necessários para que todos, em um patamar de igualdade de circunstâncias, possam usufruir plenamente das liberdades básicas e desenvolver os seus projetos de vida boa²⁴.

Diante disso, com base nas escolhas constitucionais e legislativas, são desenvolvidas políticas públicas destinadas a assegurar um nível mínimo de segurança social aos mais carentes (segundo princípio de justiça de Rawls),

²² A justiça distributiva envolve a relação entre a sociedade, intermediada pelo Estado, para com cada um de seus membros, buscando distribuir de forma equânime os bens e encargos sociais, conforme as necessidades individuais. Por sua vez, a justiça social envolve a relação inversa, tomando-se como ponto referencial o indivíduo, examinando-se os deveres desse indivíduo para com a sociedade.

²³ HAYEK, Friedrich August Von. *Os Fundamentos da Liberdade*. p 108/109. São Paulo: Visão, 1983.

²⁴ Sobre a redistribuição em Rawls são oportunos os esclarecimentos expostos em SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 1 reimpr. P 208. Belo Horizonte: Forum, 2013: *“Para Rawls, o primeiro princípio de justiça acima teria prioridade sobre o segundo. Mas, no conceito de liberdades básicas, garantidas pelo primeiro princípio de justiça, não se inserem as liberdades econômicas, como a propriedade dos meios de produção. Daí porque, para Rawls é possível e até necessário que o Estado adote medidas redistributivas, que atinjam a titularidade dos bens econômicos, no intuito de promover a igualdade social entre os cidadãos”*.

diminuindo-se os custos (obstáculos) impostos pela desigualdade econômica e social ao gozo das liberdades básicas²⁵ e tornando possível a igual fruição dos direitos consagrados no ordenamento. As restrições às liberdades econômicas, sejam elas fiscais ou extrafiscais, surgem, assim, como um instrumento para a concretização de liberdades básicas. No entanto, a justiça distributiva guiada pela equidade acaba tolhida pela influência do patrimonialismo na definição dos critérios de entrega e apropriação das prestações sociais.

Em contextos como o brasileiro, em que o patrimonialismo se disseminou e assumiu contornos de um fato social, as políticas públicas sociais desenvolvidas e as restrições impostas às liberdades econômicas não conseguem, ao menos plenamente, incrementar a liberdade daqueles mais carentes. A fluidez nacional entre a fronteira do público e do privado transforma as restrições às liberdades econômicas, instituídas com o propósito de redistribuir de recursos e promover a igualdade social, em mais uma oportunidade de apropriação indiscriminada. Pense-se, como exemplo, na seguinte situação. Com o propósito de ampliar as condições sanitárias de uma determinada localidade, o Poder Público constrói um centro de referência em cirurgia ortopédica, utilizando, para tanto, a receita de contribuições sociais da seguridade social. Após a inauguração da unidade, um vereador, valendo-se de suas relações de poder, se apropria dos leitos e passa a ditar a ordem de atendimento, independentemente dos critérios clínicos que guiarium o acesso ao serviço público. Com isso, as internações passam a ser autorizadas como “favores” e garantem a manutenção de poder político ao vereador. A população local, ciente da prática, começa, então, a buscar o atendimento, pedindo para que os “favores” sejam

²⁵ Sobre os custos impostos na fruição de direitos em cenário de desigualdade social e econômica, demonstrando que a simples igualdade formal se converte em nenhuma igualdade, são relevantes as considerações lançadas por VILHENA, Oscar. *A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito*. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. p 199. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. “*Nos regimes democráticos contemporâneos, nos quais a legitimidade/cooperação depende de um alto grau de inclusão, os direitos tendem a ser distribuídos mais generosamente. No entanto, mesmo em um regime democrático, o governo não necessita de cooperação de todos os grupos em termos iguais, o que faz com que não haja incentivo para tratar todos igualmente perante a lei o tempo todo. Mais do que isso, tendo em vista que os grupos possuem recursos sociais, econômicos e políticos desproporcionalmente distribuídos dentre da sociedade, o custo para que eles cooperem também é desproporcional, o que significa que a lei e sua aplicação serão moldadas conforme diferentes camadas de privilégios. Isso significa que qualquer aproximação com a ideia do Estado de Direito depende não apenas da expansão de direitos no papel, mas também, e talvez de maneira mais crítica, de como esses direitos são consistentemente implementados pelo Estado. Aqui está o paradoxo enfrentado por muitos regimes democráticos com altos níveis de desigualdade social. Embora direitos iguais sejam reconhecidos nos livros, como uma medida simbólica para obter cooperação, os governos não se sentem compelidos a respeitarem as obrigações correlatas a esses direitos iguais, nos mesmos termos para todos os membros da sociedade. A partir do momento em que os custos para exigir a implementação dos direitos através do Estado de Direito são desproporcionalmente maiores para alguns membros da sociedade do que para outros, ele se torna um bem parcial, favorecendo essencialmente aqueles que possuem poder e recursos para conseguir vantagens com isso. Em outras palavras, a igualdade formal proporcionada pela linguagem dos direitos não se converte em acesso igualitário ao Estado de Direito ou à aplicação imparcial das leis e dos direitos”.*

franqueados, utilizando-se de relações de amizade e influência para obter tratamentos médicos, sem sequer considerar o fato de existirem pessoas há mais tempo na fila e em situação clínica mais grave.

O caso, embora hipotético, ilustra uma triste realidade brasileira. O patrimonialismo como prática de dominação política, se transfere do domínio de relação do governante com os bens públicos e se enraíza nas relações sociais até se naturalizar como uma prática social. Assim, a política redistributiva, que permitiu instituir a contribuição social e representou uma restrição à liberdade econômica, com o escopo de realizar justiça social, serve apenas para gerar um ambiente de apropriação em que as liberdades plenas transitam e permitem que a lógica do “*quem chega primeiro, aproveita primeiro*”, ou do “*quem conhece alguém, se dá melhor*” imperem como diretrizes de distribuição social.

Em um cenário de patrimonialismo político e social, as restrições às titularidades dos bens econômicos, em vez de promoverem a igualdade entre os cidadãos, acabam servindo de palco à diminuição das liberdades básicas, ao incremento de relações clientelistas, à consolidação de desigualdades sociais e ao desenvolvimento de uma sociedade altamente individualista e descompromissada com o reconhecimento do “outro” como merecedor da mesma consideração e respeito.

A justiça social, assim, acaba sequestrada e a constituição de um patrimônio social, idealizado para diminuir as desigualdades sociais, não serve à justiça distributiva, mas apenas aos interesses privados e anti-isonômicos da sociedade patrimonial. Em outras palavras, o liberalismo igualitário de Rawls justificou a criação de políticas sociais para assegurar igualdade material, mas o patrimonialismo, a todo custo, boicota a distribuição de recursos e bens públicos em conformidade com os critérios de equidade, que beneficiariam aqueles mais carentes. A injustiça distributiva e a desigualdade social, incentivadas pelas práticas patrimonialistas, permanecem, assim, assombrando o ideal igualitário de recursos e de liberdade.

A correção desses desvios pelo processo político majoritário mostra-se improvável, senão impossível. Não há, afinal, incentivos para que se comprometa o capital político amealhado com a manutenção de práticas patrimonialistas, mantidas como prática de dominação política. Nesse aspecto, repousaria sobre um árbitro neutro a expectativa de correção dessa patologia social, efetivando-se os comandos constitucionais voltados à superação dessa persistente apropriação privada de bens públicos²⁶.

²⁶ A Constituição de 1988 conta com diversos dispositivos que demonstram o esforço do constituinte de vencer a herança patrimonialista do Estado brasileiro. Pode-se citar a exigência de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos, a vedação ao uso de verbas públicas para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a previsão de sanção por improbidade administrativa, a necessidade de licitação para celebração de contratos com a Administração Pública e de prestação de contas daqueles que administram dinheiro público.

De toda sorte, embora o Poder Judiciário funcione como um importante ator na tutela dos direitos fundamentais sociais, suplantando as omissões inconstitucionais dos demais Poderes e garantindo a diminuição das desigualdades sociais²⁷, a lógica patrimonialista, imersa no consciente social, também influencia o resultado das decisões judiciais e frustra a instauração de uma sociedade verdadeiramente livre e igualitária.

IV – O patrimonialismo como fator coercitivo na distribuição de bens sociais pelo Poder Judiciário brasileiro

A partir de sua observação das crônicas sociais, Nelson Rodrigues, na obra *Asfalto Selvagem: Engraçadinha, Seus Pecados e Seus Amores*²⁸, constrói o seguinte diálogo entre um Juiz e um motorista de táxi:

Dr. Odorico sentara-se, maciçamente, como se fosse, não um juiz isolado, mas todo o Poder Judiciário. Depois de piscar o olho para a menina, puxa uma carteirinha e só falta enfiá-la na cara do chofer: — Meu amigo, o senhor vai me levar, sim! O senhor está falando com uma autoridade! — e pergunta, com sarcasmo: — Sabe ler? Então, lê! Lê, rapaz! Juiz, compreendeu? Podia lhe prender! E nem mais uma palavra! (...) Houve um momento em que o Dr. Odorico desesperou-se.

²⁷ Não se ingressará, nesse trabalho, nas discussões que questionam se o Judiciário é uma arena de Justiça Social, tendo em vista que os pontos de reflexão que se quer consignar dizem respeito aos condicionamentos impostos pelo patrimonialismo à realização de justiça distributiva. Saliente-se, apenas, que não divirjo da possibilidade de o Judiciário funcionar como importante fórum de tutela de direitos sociais, mas a insistência em desconsiderar as informações que podem ser obtidas no diálogo com os demais Poderes, mais qualificados para a formulação de políticas públicas, não permite que a possibilidade se concretize. Em visão crítica sobre o papel do Judiciário nesse tema são pertinentes os esclarecimentos de Virgílio Afonso da Silva, em *Taking from the Poor to Give to the Rich: the individualistic enforcement of social rights*. Disponível em: <http://www.enlensyn.gr/papers/w13/Paper%20by%20Prof.%20Virgilio%20Afonso%20da%20Silva.pdf>: “There is a widespread belief among Brazilian legal scholars, lawyers and judges that citizens are always better protected if judges can always interfere and have the last word when it comes to public policies issues. The argument is very simple: since the Brazilian constitution guarantees social rights, if someone does not have full access to a social benefit (education, health etc.), this means that the government and legislators have not done their job properly; only judges can correct this state of affairs, granting individuals access to benefits they did not receive directly from the government, such as medicine or medical treatments etc. Most important: in doing this, judges would be an instrument of social and distributive justice. Even though many authors make an effort to demonstrate “stories of success” in the implementation, through the Judiciary, of social rights in developing countries (see for instance Sunstein 2001, 221-237 and Abramovich & Curtis 2002, 132-248), it seems clear to me that such stories are as overestimated as the role that the Judiciary can play in this area. Just as the conquest of civil and political rights was a conquest of civil society, historically implemented with political means, the implementation of social and economic rights will not take place in a different way”.

²⁸ RODRIGUES, Nelson. *Asfalto Selvagem: Engraçadinha, Seus Pecados e Seus Amores*. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

Perguntou a si mesmo, de olho no taxímetro: “Mas será que não chegamos nunca?” O preço da corrida devia ser uma dessas coisas astronômicas. Finalmente, Silene apontou: — Ali. O relógio marcava 150 cruzeiros (ladrões!). (...) Dirige-se ao chofer com uma surda irritação de pagador: — Rapaz, podia ter te metido na cadeia! — pausa e faz menção de puxar a carteira: — Quanto é? O outro, com as orelhas incendiadas, fez um gesto: — Doutor, paga quanto quiser! Dr. Odorico larga a carteira no bolso: — Obrigado, amigo! Até a vista! E olha: não faça mais isso! Desgovernado, o chofer arrancou, sem levar-lhe um tostão.

A cena ilustra a prática do magistrado, que, embaralhando os limites entre os espaços público e privado, vale-se de sua autoridade para obtenção de benefícios privados. Infelizmente, a ficção romanceada pela obra literária não permaneceu nos livros e o patrimonialismo também vitimou o Poder Judiciário²⁹. A arraigada crença de que a ocupação do cargo público assegura privilégios pessoais pode ser facilmente verificada: (i) na busca por tratamentos diferenciados em aeroportos³⁰; (ii) na crença de isenção às leis de trânsito³¹; (iii) ou mesmo na nomeação de parentes em cargos em comissão (prática comum até a edição da Súmula Vinculante nº 13³², após o julgamento da ADC nº 12, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em petição assinada por 30 magistrados, solicitou o seu ingresso como *amicus curiae*, para oficialmente defender o nepotismo).

É certo que não se pode generalizar esses comportamentos como se representassem toda a magistratura nacional. No entanto, os exemplos confirmam que o patrimonialismo também está presente no Poder Judiciário, muito mais como um traço da cultura de seus membros. Os juízes, por óbvio, não estão imunes aos valores que permeiam toda a sociedade. Assim, por vezes, ao se depararem com a

²⁹ Saliente-se que o enfoque dado ao Poder Judiciário se dá, exclusivamente, em razão da necessidade de se demonstrar que, também no âmbito desse Poder, a lógica patrimonialista dita o processo decisório. De todo modo, o patrimonialismo não poupou nenhum espaço público no Brasil, podendo-se reconhecer os seus traços em todos os Poderes da República e em todas as funções essenciais à justiça.

³⁰ A Revista *Veja* publicou reportagem em 05.05.2009, com o título “*A boa vida dos dignatários de araque*”, relatando solicitações de magistrados para ingresso em “sala VIP”, recebimento de atendimento especial e *check-in* em assento especial, o auxílio de servidor público para acompanhá-los no embarque e a liberação de revistas de bagagem no desembarque.

³¹ A reportagem com a manchete “*Juiz que dirigia carro sem placa dá voz de prisão para agente da Lei Seca*”, veiculada no Jornal O GLOBO, de 13.02.2011, noticiou que um magistrado, sem carteira de habilitação e com o automóvel em situação irregular, ao ser repreendido pelo agente de trânsito, lhe deu ordem de prisão.

³² Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

injustiça distributiva e com o esbulho do patrimônio público, os juízes acabam adotando postura cordial³³, de forma que a naturalização do patrimonialismo impede repreensões mais enfáticas ao vício social³⁴.

Além disso, nas demandas judiciais por prestações sociais, a lógica patrimonialista opera tanto na formatação do que cada brasileiro julga como integrante de seu patrimônio jurídico, como na definição, pelo Judiciário, dos limites da condenação. Em regra, tendemos a acreditar que a parcela de participação na fruição do patrimônio social é ilimitada e incondicionada. Assim, quem ajuíza uma ação buscando determinada prestação social confia que a decisão justa será a que chancela a sua pretensão de modo irrestrito, independentemente da necessidade, das consequências econômicas e distributivas e dos custos de oportunidade (efetivação de direitos com usos alternativos dos mesmos recursos). A inexistência de uma cultura de limites entre o patrimônio público e o privado desconstrói qualquer espécie de autocontenção na formulação da pretensão. E como o magistrado que aprecia essas demandas também compartilha dos códigos sociais que moldam os valores e ideologias da sociedade, a sua concepção sobre os limites e a justiça da apropriação do patrimônio social não é diversa daquela enraizada no consciente coletivo³⁵.

Diante disso, o que se verifica nos Tribunais brasileiros é um cenário de chancela de esbulho de patrimônio social, descompromissado com os efeitos sistêmicos de decisões judiciais (des)alocativas de recursos. Com isso, o próprio fundamento de existência de direitos sociais e de políticas redistributivas – a promoção de igualdade social/material – acaba encoberto pela fumaça do patrimonialismo inserido no processo decisório judicial. Os pedidos por prestações sociais acabam julgados apenas sob o enfoque da liberdade individual, conformando resultados de apropriação ilimitada e incondicionada de bens públicos. Não se avalia

³³ A expressão cordial é utilizada nos termos empregados por Sergio Buarque de Holanda, na obra *Raízes do Brasil*.

³⁴ São exemplos desse padrão cordial de julgamento decisões: (i) permissivas quanto à concessão de gratificações a servidores; (ii) benevolentes quanto ao pagamento de benefícios previdenciários; e (iii) deferentes ao ingresso e permanência em cargo público de candidatos não aprovados regularmente em concurso público. Além disso, segundo dados do CNJ, a meta 18/2013, consistente em identificar e julgar, até 31.12.2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31.12.2011, foi cumprida em apenas 37,2% (dados extraídos do sítio eletrônico http://www.cnj.jus.br/images/manuais/Meta_18_de_2013_detalhamento.pdf).

³⁵ Sobre o tema da influência de fatores extrajurídicos no processo decisório judicial são precisos os esclarecimentos de Luis Roberto Barroso, em *Constituição, Democracia e Supremacia judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. Revista de Direito do Estado, 16:3, 2009. “O modelo real, como não é difícil de intuir, terá uma dose razoável de cada uma das visões extremas descritas acima. O direito pode e deve ter uma vigorosa pretensão de autonomia em relação à política. Isso é essencial para a subsistência do conceito de Estado de direito e para a confiança da sociedade nas instituições judiciais. A realidade, contudo, revela que essa autonomia será sempre relativa. Existem razões institucionais, funcionais e humanas para que seja assim. Decisões judiciais, com frequência, refletirão fatores extrajurídicos. Dentre eles incluem-se os valores pessoais e ideológicos do juiz, assim como outros elementos de natureza política e institucional. Por longo tempo, a teoria do direito procurou negar esse fato, a despeito das muitas evidências”.

se a tutela judicial assegurada está funcionalizada ao incremento de igualdade material.

A contradição é evidente. O ordenamento constitucional se organizou pautado pelos ideais igualitários e de construção de uma sociedade justa e solidária, comprometida com a diminuição da desigualdade social. Nada obstante, no momento da adjudicação das prestações sociais se adota uma lógica libertária que interpreta o patrimônio social como “coisa de ninguém”, disponível à apropriação daqueles que primeiro chegarem, nos moldes sustentados pela teoria nozickiana das titularidades³⁶.

De fato, o patrimonialismo intensifica a tendência de considerar os direitos às prestações sociais como direitos subjetivos absolutos, em nítida concepção individualista-liberal, que atribui aos seus titulares um poder para a realização de um interesse próprio mediante a sujeição de um terceiro³⁷. Tal como expressou o princípio da diferença de Rawls³⁸, não há como admitir a tutela de um interesse pelo ordenamento como se ele bastasse em si - sem que essa tutela propicie o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.

Fica claro, assim, que a lógica patrimonial de entrega judicial de direitos subjetivos sociais aniquila a tentativa de se produzir um resultado mais amplo de diminuição de desigualdades. Enquanto não se realizar a importância da funcionalização das tutelas jurídicas sociais ao seu fundamento de existência (a igualdade material), não será possível desvencilhar-se do patrimonialismo que insiste em indicar que a apropriação do patrimônio público pelo privado basta em si.

V – Conclusão

Os exemplos de apropriação privada do patrimônio social, expostos ao longo do texto, demonstram que o patrimonialismo weberiano, enquanto subespécie de modelo de dominação tradicional, se enraizou na cultura política nacional e acabou transposto ao domínio de relações sociais. Dessa forma, embora fosse inicialmente um aspecto próprio do domínio estatal e das relações políticas (apropriação pelo governante ou pelas classes dominantes do bem público), o patrimonialismo se

³⁶ Nozick, na obra *Anarquia, Estado e Utopia*, defende que a justiça sobre a distribuição depende do exame do meio de aquisição, de acordo com a sua estipulação da condição lokeana. Se a aquisição se der por meio legítimo, a distribuição será justa. Assim, se decidirmos transferir um bem e não incorreremos na violação dos direitos de nossos semelhantes, estaremos respeitando o princípio da teoria das titularidades, que estipula que toda transação que se produza sem coerção é justa.

³⁷ Sobre a crise do direito subjetivo, vale a leitura da PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. p 667/725. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³⁸ De acordo com o princípio da diferença de Rawls, as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo (a) tragam o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade; e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

transferiu às situações mais triviais da vida social. Essa disseminada e histórica associação entre patrimônio e poder e, logicamente, a ausência de limites claros sobre a utilização do patrimônio social, se naturalizaram também em condutas individuais e privadas - o que se chamou de *patrimonialismo nas relações horizontais*.

O Direito, enquanto sistema aberto e permeável à realidade social, não ficou imune ao patrimonialismo, que passou a influenciar os critérios de distribuição dos bens sociais, destinados à promoção de justiça distributiva. Com isso, as limitações à liberdade econômica servem, apenas, para constituir uma poupança social, em que as liberdades plenas transitam e permitem que a lógica do “*quem chega primeiro, aproveita primeiro*” ou do “*quem conhece alguém, se dá melhor*” imperem como diretrizes de distribuição dos recursos sociais.

Cria-se, assim, uma máxima contradição na filosofia política, porque o ordenamento constitucional se organizou pautado pelos ideais igualitários e de construção de uma sociedade justa e solidária, comprometida com a diminuição da desigualdade social, mas no momento da adjudicação das prestações sociais se adota uma lógica patrimonialista que interpreta o patrimônio social como “coisa de ninguém”, disponível à apropriação daqueles que primeiro chegarem.

O fato social do patrimonialismo faz com que a concepção de justiça não se abale com práticas já naturalizadas de absorção privilegiada de bens públicos. Faz, inclusive, com que se internalize essa lógica na definição sobre o que é fazer a coisa certa. A superação de um traço cultural não é tarefa simples nem rápida. Isso não impede, no entanto, que se inicie a caminhada. O primeiro passo pode ser comedido: assumir a influência da lógica patrimonial sobre as decisões políticas e sociais, sejam elas privadas ou públicas. Daí em diante, deve-se confiar que esse exercício de autoconhecimento levará à superação do patrimonialismo como um traço marcante e determinante da forma como vivemos no Brasil.

VI - Bibliografia

BAQUERO, Marcello. PRÁ, Jussara Reis. *A democracia brasileira e a cultura política no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana. 3 ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *Revista de Direito do Estado*, 16:3, 2009.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Orgs.). *Direitos Sociais. Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, *Revista de Direito do Estado* n 13, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 5 ed. Brasília: UNB, 2000

BRANDÃO, Rodrigo. *Entre a Anarquia e o Estado do Bem-Estar Social: Aplicações do libertarianismo à filosofia constitucional*. *Revista de Direito do Estado*, ano 4. n 14, abr/jun 2009.

CAMPANTE, Rubens Goyata. *Patrimonialismo em Faoro e Weber*. DADOS – *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 46, n 1, 2003.

CARDOSO, Fernando Henrique; *A arte da Política: a história que vivi*. São Paulo: Record, 2006.

COSTA, Frederico Lustosa da. *Reforma do Estado e Contexto Brasileiro - crítica do paradigma gerencialista*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

DAMATTA, Roberto. *O que faz o Brasil, Brasil*. São Paulo: Rocco, 1986.

DURKHEIM, Emile. *Da divisão do trabalho social*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Liberalism*, in HAMPSHIRE, Stuart. SCANLON, T. M. WILLIAMS, Bernard. NAGEL, Thomas. DWORKIN, Ronald (Orgs.) *Public and Private Morality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1978.

FAORO, Raymundo. *Os donos do Poder – Formação do Patronato Político Brasileiro*. 7 ed. v1. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala: formação da família sob a economia patriarcal*. 51 ed. São Paulo: Global, 2006.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls – Um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008

- HAYEK, Friedrich August Von. *Os Fundamentos da Liberdade*. São Paulo: Visão, 1983.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 12 ed.: Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1978.
- KLIGERMAN, Jacob. Bioética e Política de Saúde Pública. *Revista Brasileira de Cancerologia*, vol 45, n1, 1999.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.
- OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 1999.
- PAIM, Antonio. *A querela do Estatismo*. Brasília: Senado Federal, 1998.
- PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- RAGAZZO, Carlos Emanuel Joppert. *Regulação Jurídica, Racionalidade Econômica e Saneamento Básico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*: São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *Justice as Fairness: A Restatement*. Cambridge: Belknap Press, 2001
- _____. *Liberalismo Político*. Barcelona: Crítica, 1996.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- RODRIGUES, Nelson. *Asfalto Selvagem: Engraçadinha, Seus Pecados e Seus Amores*. Rio de Janeiro: Agir, 2008.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- _____. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

- SARMENTO, Daniel. *Por um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 1 reimpr. P 208. Belo Horizonte: Forum, 2013.
- TORRES, Ricardo Lobo. *A ideia de liberdade no Estado patrimonial e no Estado fiscal*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- VILHENA, Oscar. *A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito*. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Orgs.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SILVA, Virgílio Afonso da, *Taking from the Poor to Give to the Rich: the individualistic enforcement of social rights*. Disponível em:
<http://www.enelsyn.gr/papers/w13/Paper%20by%20Prof.%20Virgilio%20Afonso%20da%20Silva.pdf>.